



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 201940600273

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCIO WAGNER SANTOS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A parte autora alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, pleiteando em juízo uma suposta diferença do valor indenizatório liquidado na esfera administrativa.

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
 CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:	19/06/2018
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	1.350,00

*****TRANSFERIDO PARA:
 CLIENTE: MARCIO WAGNER SANTOS DA SILVA

BANCO:	104
AGÊNCIA:	01500
CONTA:	000000001706-2

Nr. da Autenticação 6052957157C836F5

Deste modo, foi nomeado perito por esse d. juízo, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Ocorre, que, o laudo ao apontar a invalidez do autor, indicou que seria uma invalidez total, quando na verdade se trata de uma invalidez parcial, visto que não limitou a integra do patrimônio físico da vítima, e o mesmo não deixou dúvidas que a invalidez apontada se de apensa a retirada do baço, sem a existência de sequelas secundárias a esplenectomia.

Neste sentido, vale destacar que se trata de mero erro do perito no enquadramento da invalidez perante a tabela, impondo-se reconhecer que se trata de uma invalidez parcial completa pela retirada do baço.

Assim, considerando que a invalidez é pela retirada do baço, o laudo pericial ratifica o adimplemento da obrigação com a liquidação do sinistro na esfera administrativa, uma vez que a lesão apurada na esfera judicial através da prova pericial corresponde ao pagamento efetuado administrativamente na monta de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), não havendo de se falar em complementação de indenização.

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA				
Data da análise:	15/06/2018			
Valoração do IML:	0			
Perícia médica:	Não			
Diagnóstico:	TRAUMA ABDOMINAL			
Resultados terapêuticos:	SUBMETIDO A LAPAROTOMIA EXPLORADORA COM ESPLENCTOMIA			
Sequelas permanentes:	DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO HEMATOPOIÉTICA			
Sequelas:	Com sequela			
Conduta mantida:				
Quantificação das sequelas:	BAÇO 100% (DANO TOTAL - PERDA ANATÔMICA)			
Documentos complementares:				
Observações:	SINISTRO INDENIZADO COM BASE EM DOCUMENTAÇÃO CONSISTENTE			
DANOS				
DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10 %	Em grau completo - 100 %	10%	R\$ 1.350,00
	Total	10 %		R\$ 1.350,00

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo apresentado pelo i. Perito, sendo certo que em ambos os casos foram utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixado o *quantum* indenizatório.

Diante da quitação administrativa, requer que seja acolhida a conclusão pericial, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Caso assim não entenda V. Exa., requer a intimação do perito para que esclareça os pontos levantados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 26 de dezembro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE